Projeto de Lei: 564/2023

Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 564/2023, que dispõe sobre a utilização de câmeras portáteis acopladas aos uniformes de agentes públicos no exercício do Poder de Polícia Fiscalizatório e Sancionador, no âmbito do Município de Natal.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 564/2023, de autoria do Vereador Preto Aquino, que dispõe sobre a utilização de câmeras portáteis acopladas aos uniformes de agentes públicos no exercício do Poder de Polícia Fiscalizatório e Sancionador, no âmbito do Município de Natal.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância para segurança pública, além de ser assunto de amplo interesse social ao Município.

O presente projeto de lei trata da utilização de câmeras portáteis acopladas aos uniformes de agentes públicos no exercício do Poder de Polícia Fiscalizatório e Sancionador no âmbito do Município de Natal. O objetivo é proporcionar maior transparência, segurança jurídica e eficiência nas atividades de fiscalização e aplicação de sanções por parte dos agentes públicos designados para essas funções. A seguir, destacamos os pontos favoráveis à sua implantação:

1. **Abrangência e Aplicação:** O projeto estabelece que a medida se aplica a diversos tipos de agentes públicos que exercem funções fiscais e sancionatórias, incluindo agentes de trânsito, guardas municipais, guardas patrimoniais, vigilantes, fiscais e técnicos ambientais. Essa ampla abrangência contribui para a uniformidade nas práticas e no registro de situações diversas que demandem fiscalização.
2. **Forma de Acoplamento:** A proposta é flexível quanto à forma de acoplamento das câmeras, permitindo adaptações em uniformes, coletes, capacetes ou equipamentos específicos. Isso demonstra sensibilidade às particularidades de diferentes atividades desempenhadas pelos agentes, garantindo que a utilização da tecnologia não prejudique sua eficácia ou segurança.
3. **Segurança para Agentes e Cidadãos:** A presença de câmeras portáteis pode atuar como um elemento dissuasor de comportamentos inadequados, tanto por parte dos cidadãos quanto dos próprios agentes. Além disso, em

situações controversas, as gravações podem servir como evidências objetivas, protegendo tanto os agentes públicos quanto os cidadãos envolvidos em interações fiscais.

4. **Preservação de Registros:** O projeto estabelece um período mínimo de 5 anos para a preservação das gravações, permitindo o acesso e cópia a qualquer interessado mediante justificativa. Essa disposição contribui para a transparência das ações dos agentes públicos e pode servir como medida de proteção tanto para os cidadãos quanto para os próprios agentes, em casos de questionamentos ou contestações.
5. **Regulamentação pelo Poder Executivo:** A previsão de regulamentação pelo Poder Executivo é pertinente, pois permitirá adequações operacionais e técnicas à medida que a lei for implementada. Esse dispositivo proporciona flexibilidade para ajustes conforme a evolução das tecnologias e das necessidades específicas de cada órgão ou categoria de agentes.
6. **Fontes de Recursos:** O projeto se antecipa ao prever que os recursos para a implantação da lei serão provenientes de dotação orçamentária própria, suplementar e, se necessário, de destinação de emendas parlamentares. Essa clareza quanto à fonte de financiamento é relevante para assegurar a viabilidade financeira da medida.

Em resumo, o projeto de lei apresenta uma proposta abrangente e equilibrada para a utilização de câmeras portáteis por agentes públicos no exercício de suas funções fiscais e sancionatórias. A iniciativa busca promover a transparência, a segurança jurídica e a eficiência na atuação desses agentes, além de contemplar aspectos práticos e operacionais relacionados ao acoplamento e preservação de registros.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na

Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 564/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

Portanto, o projeto apresenta proposta promissora para a segurança pública e, também para a padronização das atividades dos agentes públicos que exercem poder de polícia, assim, sua implementação contribuirá para a melhoria das práticas fiscais e sancionatórias no Município de Natal.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 10 de dezembro de 2023

NINA SOUZA

Vereadora PDT